

Daniel Damasceno Amorim Douglas consulta a Banca Avaliadora da seleção para o curso de mestrado em Direito Processual, ofertado pelo PPGDir/UFES em parceria interinstitucional com a UFRR, dizendo que o item 3.2.6.1.IV exige como prova da deficiência intelectual ou mental prontuário da infância/adolescência e relatório escolar, além de outros documentos, mas que o primeiro documento seria inexistente, em seu caso, cujo diagnóstico ocorreu já na fase adulta, enquanto que o segundo não especifica se se trata de um simples histórico das disciplinas cursadas, com as respectivas notas e resultados, ou se também teria "...cunho comportamental, pedagógico ou psicossocial...". Indaga ainda, relativamente ao primeiro documento, se na sua falta outro documento pode substitui-lo ou complementá-lo.

Antes tudo, convém fixar que os editais de concurso devem ser interpretados restritivamente, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação objetiva e da isonomia, cabendo aos tribunais a verificação do cumprimento das regras editalícias pelas comissões de avaliação, tal como estabelecido por reiteradas decisões do STJ.

No caso específico do item 3.2.6.1.IV, os documentos ali listados são os seguintes: (i) avaliação neuropsicológica, (ii) prontuário da infância/adolescência, (iii) relatório escolar, (iv) laudo médico emitido por profissional com RQE em psiquiatria ou neurologia clínica, no qual constem as habilidades adaptativas afetadas.

Se o candidato obteve o fechamento do diagnóstico da deficiência intelectual ou mental apenas na fase adulta, o documento (ii) é dispensável e, em seu lugar, devem ser apresentados os documentos (i) e (iv).

Quanto ao documento (iii), o relatório escolar é aquele que expressa as informações da vida escolar do candidato, com as informações nele constantes, contemporâneas aos períodos estudados, com o detalhamento dos dados disponíveis na época e constatados pelos educadores que os lançaram no documento. Em outras palavras, não se trata de um documento especial e tampouco formado em caráter *ad solemnitatem*, bastando que descreva o histórico da vida escolar do candidato.

É o parecer.

Informe-se o consultante por e-mail.

GEOVANY CARDOSO JEVEAUX

Professor Presidente

CLÁUDIO IANNOTTI DA ROCHA

Professor Membro

ANNA CAROLINA CUNHA PINTO

Professora Membro



Documento assinado digitalmente

ANNA CAROLINA CUNHA PINTO

Data: 07/10/2025 14:34:43-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
GEOVANY CARDOSO JEVEAUX - SIAPE 7294615
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 07/10/2025 às 14:24

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1215958?tipoArquivo=O>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
CLAUDIO IANNOTTI DA ROCHA - SIAPE 3044755
Departamento de Direito - DD/CCJE
Em 08/10/2025 às 04:16

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1216355?tipoArquivo=O>